



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.072-A, DE 2008 **(Do Sr. Juvenil)**

Altera limites da alíquota de Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, para contribuintes que desenvolvem programa de responsabilidade ambiental e possuem Sistema de Gestão Ambiental – SGA; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ARNALDO JARDIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O contribuinte que, sujeito à cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, desenvolver programa de responsabilidade ambiental devidamente avaliado por auditoria externa independente e implantar Sistema de Gestão Ambiental – SGA, de acordo com as normas técnicas da NBR 14.000 ou outras subseqüentes estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, terá sua alíquota de CSLL reduzida em 10% (dez por cento).

Art. 2º A redução de que trata o art. 1º abrangerá o período em que o programa de responsabilidade ambiental e o Sistema de Gestão Ambiental estiverem em funcionamento.

Art. 3º O Poder Executivo terá 45 (quarenta e cinco) dias para regulamentar esta Lei contados após a data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o objetivo maior da presente proposição é dar impulso à iniciativa e discussão do chamado “Tributo Verde” no Brasil.

É despiciendo dissertar sobre a preocupação, em nível global, com a preservação do meio ambiente. Surge, pois, a consciência de que as energias e os recursos naturais são limitados e de que é imprescindível cuidar do meio em que vivemos, sob pena de colocar em xeque a existência humana.

As unidades federativas vêm intensificando, cada vez mais, a produção de normas que objetivam desenvolver mecanismos e técnicas para a proteção ambiental. Da mesma forma, nota-se a constante fiscalização do Poder Executivo e a atuação mais enérgica do Ministério Público nessa área específica. Como todos esses instrumentos parecem ser insuficientes para conter a degradação ambiental e demonstram ser ineficazes no conscientização de que a humanidade precisa e deve atuar de forma sustentável, fala-se agora de que o Estado deve, ao constituir o arcabouço legislativo tributário, considerar, dentre outros, o aspecto ambiental.

De outra banda, os produtos que danificam o meio ambiente, seja no decorrer da produção ou do uso, devem sofrer maior tributação, de forma que se desestimule o consumo daqueles produtos.

Nessa toada, o presente Projeto de Lei objetiva uma redução, em 10% (dez por cento), na alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL daqueles contribuintes que desenvolverem programas de responsabilidade ambiental e implantarem Sistema de Gestão Ambiental, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Houve, aqui, o cuidado de estabelecer que o programa de responsabilidade ambiental deverá ter o crivo de auditoria externa independente e que o Sistema de Gestão Ambiental deverá estar em consonância com os ditames da ABNT.

Em termos de eficácia dos resultados desejados, quer seja, proteção do meio ambiente e desenvolvimento de consciência sustentável, a redução da alíquota é possível apenas durante o período em que o programa de responsabilidade ambiental e o Sistema de Gestão Ambiental estiverem efetivamente implantados e em funcionamento.

Deve-se, por óbvio e necessário, cingir de louros aqueles empreendedores preocupados com a preservação ambiental e que, na consecução de suas atividades, ofereçam à sociedade produtos que provoquem o mínimo de impacto ambiental, pois não se pode admitir que produtos nocivos ao meio ambiente sejam tributados da mesma forma que outros ambientalmente inofensivos.

Diante da relevância do tema, faz-se necessário o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2008.

Deputado Federal **JUVENIL**

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe determina, de acordo com seu art. 1º, que o contribuinte que desenvolver programa de responsabilidade ambiental, devidamente avaliado por auditoria externa, e implantar Sistema de Gestão Ambiental, de acordo com as normas técnicas da NBR 14.000, terá sua alíquota de CSLL reduzida em 10% (dez por cento).

O art. 2º estabelece que a redução da alíquota abrangerá o período em que o programa de responsabilidade ambiental e o Sistema de Gestão Ambiental estiverem em funcionamento.

Em sua justificção, o autor argumenta que não se pode mais admitir que a produção nociva ao meio ambiente seja tributada da mesma forma que outra ambientalmente inofensiva.

Distribuída inicialmente à esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para apreciação, a proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de inquestionável valor a matéria contida no Projeto de Lei em exame, visto ser, hoje, imperiosa a necessidade de transformação das economias nacionais, para que se adequem a novos padrões de qualidade capazes de abrandar os efeitos das mudanças climáticas e de combater suas causas, uma vez que está em jogo o sério comprometimento da sanidade do sistema de vida na Terra.

Apesar da indiscutível importância dos instrumentos de comando e controle para a eficácia da Política Nacional de Meio Ambiente, são cada vez mais requeridos, criados e testados os instrumentos ditos econômicos, principalmente fiscais e creditícios, que, em várias partes do mundo, têm mostrado maior eficiência para uma mudança mais rápida nos processos produtivos em direção à sustentabilidade ambiental.

Trata, a matéria em questão, do uso de um mecanismo fiscal específico para o incentivo à adoção de programas de responsabilidade ambiental e de Sistemas da Gestão Ambiental pelas empresas.

Importa salientar que o objeto fiscal escolhido como instrumento para a melhoria do perfil de Gestão Ambiental das empresas, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, foi de extrema oportunidade, uma vez que será inequívoca a contribuição indireta que a redução da alíquota ofertará ao perfil social do País. São muitos os dados a demonstrar o impacto positivo do saneamento e da diminuição dos diversos tipos de poluição, itens abrangidos pelo Sistema de Gestão Ambiental a ser implantado pelas empresas beneficiadas, sobre a saúde e a qualidade de vida da população.

Não obstante o conteúdo principal para o alcance deste objetivo já estar apresentado no texto, entendemos necessárias algumas alterações para a construção de uma sistemática mais apropriada à realidade da atividade produtiva no Brasil e à operacionalidade do processo de arrecadação pelo Fisco.

A primeira alteração trata de excluir os “programas de responsabilidade ambiental”, como iniciativa apta à obtenção do benefício, por ser o termo muito vago, abrangendo uma série de ações possíveis, sem qualquer vinculação a normas oficiais que lhe possibilitem a certificação. Entendemos ser indispensável a apresentação de provas que concedam exatidão a uma atividade, quando ela é objeto de incentivo, por meio de benefício fiscal. Este requisito é possível no que concerne à implantação de Sistemas de Gestão Ambiental, pois estes podem ser sujeitos à certificação, baseada em normas técnicas padronizadas nacional e internacionalmente.

Outra alteração cuida que a norma consiga, de fato, ter impacto sobre as empresas, aumentando suas capacidades de bancar a implantação do Sistema de Gestão Ambiental, pois o custo para tanto, relativo principalmente à adequação legal e de infra-estrutura da empresa, apesar de variar bastante, de acordo com seu tamanho, sua situação inicial e o objeto de sua produção, é, em média, bastante alto.

Com o sistema que propomos, as empresas poderiam fazer um esforço inicial de investimento, sabendo que seriam, a seguir, recompensadas

pelo ressarcimento dos custos da implantação do SGA, por meio da conversão destes em crédito fiscal a ser utilizado para o pagamento de débitos de alíquotas da CSLL, inclusive no caso de débitos anteriores à certificação, o que vem aumentar ainda mais o interesse no benefício criado.

Ainda uma última alteração cuida que a norma cumpra o objetivo de incentivar apenas a implantação do Sistema, ficando sua continuidade a cargo da própria empresa.

Segundo o que pudemos apurar, o custo do Sistema de Gestão Ambiental pode ser alto para sua implantação, mas é facilmente absorvível para sua manutenção, conforme informado por diversas empresas de certificação credenciadas pelo INMETRO. Além disso, o custo de manutenção justificar-se-á, certamente, pelo aumento de lucratividade advindo do funcionamento contínuo da Gestão Ambiental.

Quando uma empresa adota um Sistema de Gestão Ambiental, em curto e médio prazos ela vê resultados, não apenas na melhoria do meio ambiente que a cerca, mas também na redução de custos e na eficiência produtiva, com conseqüente aumento de lucratividade. A melhoria nas vendas também é verificada, devido à simpatia que a marca passa a portar, por mostrar-se ambientalmente responsável aos olhos do consumidor.

Assim, cobertos os custos da implantação do SGA, o contribuinte volta a recolher normalmente o tributo e providencia a re-certificação de seu Sistema de Gestão Ambiental, pelas vantagens mesmas que este lhe proporciona.

Importa lembrar que o tempo de validade do benefício fica atrelado ao tempo necessário para o uso da totalidade do crédito fiscal para o pagamento da CSLL, período em que a certificação do SGA da empresa, no entanto, deverá estar necessariamente em vigor.

São estas as alterações que propomos ao Projeto, além de outras de ordem técnica e de redação, todas consubstanciadas em proposição substitutiva.

Feitas as considerações necessárias, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.072, de 2008, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2009.

Deputado ARNALDO JARDIM

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.072, DE 2008

Define benefício fiscal em relação à Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL, para determinados contribuintes, pessoas jurídicas, que implantarem Sistema de Gestão Ambiental – SGA em suas atividades produtivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define benefício fiscal relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL a empresas que implantarem Sistema de Gestão Ambiental – SGA em seus processos produtivos.

Art. 2º O contribuinte, pessoa jurídica, exceto instituição financeira, que implantar Sistema de Gestão Ambiental – SGA, certificado por empresa credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, de acordo com norma da série ISO 14.000, terá suas despesas relativas à implantação, se devidamente comprovadas, convertidas integralmente em crédito fiscal a ser utilizado para a liquidação de débitos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

§ 1º Para efeito desta Lei, são instituições financeiras as pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e as referidas no § 1º, do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º As despesas referidas no *caput*, se convertidas em crédito fiscal, continuam ainda assim aptas a ser deduzidas da base de cálculo de apuração da CSLL.

§ 3º O crédito fiscal poderá ser utilizado, a partir do mês em que o contribuinte obteve a certificação de seu Sistema de Gestão Ambiental, para a liquidação de quaisquer débitos, alcançando inclusive débitos anteriores à obtenção da certificação.

§ 4º Durante todo o período em que o crédito fiscal for utilizado deverá haver comprovação, por meio de certificados de conformidade emitidos anualmente por auditoria externa credenciada pelo INMETRO, da contínua validade da certificação.

§ 5º A conversão prevista no *caput* somente será levada a efeito em relação às despesas do conjunto de instalações da empresa, candidata ao benefício fiscal desta Lei, para o qual exista um Sistema de Gestão Ambiental.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2009.

Deputado ARNALDO JARDIM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.072/2008, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Jardim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Rocha - Presidente, Marcos Montes, Jurandy Loureiro e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, Antônio Roberto, Edson Duarte, Gervásio Silva, Jorge Khoury, Luciano Pizzatto, Mário de Oliveira, Paulo Piau, Rebecca Garcia, Sarney Filho, Fernando Marroni, Germano Bonow, Moreira Mendes, Paulo Roberto e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

Deputado ROBERTO ROCHA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO